



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023460-53.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA SCHEINMAN MONTAK, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023460-53.2024.8.26.0003

Apelante: DEBORA SCHEINMAN MONTAK

Apelado: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Origem: 02ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Voto nº 15.257

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Situação em que a autora teve sua bagagem extraviada temporariamente. Devolução em 08 (oito) dias. Danos morais não configurados. Situação que não extrapolou o aborrecimento do cotidiano a justificar indenização. Autora que não ficou desamparada, pois se encontrava na casa de parentes e teve condições de aquisição rápida de roupas. E sua bagagem foi encontrada e devolvida em 8 dias. Isto é, as roupas adquiridas num valor de R\$ 3.651,63, somaram-se aos seus pertences pessoais, excluindo-se qualquer repercussão extrapatrimonial. O mero extravio temporário de bagagem, por si só, desacompanhado de consequências extraordinárias, não implicou ofensa a direito da personalidade. Petição inicial que não retratou qualquer outra singularidade do caso concreto. Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DEBORA SCHEINMAN MONTAK**, no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**. A demanda foi processada e julgada pelo MM. Juízo da 02a. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.

A r. sentença (fls. 144/147) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“É incontroverso que o serviço foi prestado pela ré de forma defeituosa, pois é inerente ao contrato de transporte aéreo a responsabilidade pela entrega das bagagens em perfeito estado de conservação no momento do desembarque do passageiro em seu destino final. No caso dos autos, a própria ré*

confirma em sua contestação que as bagagens da autora somente foram entregues oito dias depois no destino final, razão pela qual não há dúvida de que o serviço não foi prestado adequadamente. Os danos materiais resultantes da privação dos bens e aquisição de novos pelo período em que ficou sem a bagagem estão devidamente comprovados pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 53/59), não se vislumbrando qualquer gasto excessivo ou abuso de direito em relação aos objetos adquiridos, todos plausíveis dentro do contexto da viagem. Embora aplicável a indenização tarifada prevista no artigo 22.1 da Convenção de Montreal, no caso dos autos os danos materiais não ultrapassam mil Direitos Especiais de Saque. Por outro lado, não estão presentes os pressupostos para a indenização por danos morais. A doutrina contemporânea do direito civil tem dividido o dano moral em duas espécies: danos morais objetivos, que seriam aqueles referentes a lesões a direitos da personalidade, e danos morais subjetivos, que seriam aqueles referentes à dor, ao sofrimento, ao mal sofrido pela pessoa em sua intimidade psíquica¹. No caso concreto, a privação dos bens durante a viagem pode ser entendida como mero dissabor do cotidiano, tendo em vista que a autora adquiriu todos itens necessários para assisti-la durante o período, o que objeto de pedido de danos materiais. Ou seja, a autora em momento algum ficou desamparada, tendo em vista a aquisição de produtos substitutos, sendo o seu prejuízo meramente financeiro. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento e ao pagamento de R\$3.651,63 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso dos valores gastos para a aquisição dos bens objeto das notas fiscais de fls. 53/59. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.795.982 e dos artigos 389 e 406 do Código Civil, os critérios de juros de mora e correção monetária serão: i) no período em que houver incidência cumulativa de juros de mora e correção monetária será aplicada exclusivamente a taxa SELIC; ii) no período em que houver incidência exclusiva de correção monetária será aplicado exclusivamente o índice IPCA; e iii) no período em que houver incidência exclusiva de juros de mora será aplicada a taxa SELIC com abatimento do índice IPCA no período, sendo utilizado o percentual zero caso o abatimento apresente resultado negativo. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários devidos pelo réu serão de 10% do valor atualizado do pedido de danos materiais. Os honorários devidos pela autora serão de 10% da sua sucumbência, qual seja, o pedido de danos morais. (...)"

A autora apresentou recurso de apelação (fls. 150/168). Em síntese, alegou a existência de danos morais passíveis de reparação diante do extravio da bagagem durante três dias. A parte sustentou, a falha na prestação de serviços aéreo de modo que teve sua bagagem temporariamente extraviada. Ao final, deduziu pedido de reforma da r. sentença para sua procedência.

A companhia aérea ré ofertou contrarrazões (fls. 183/189)

solicitando a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 169/170).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Constou da petição inicial, em resumo, que a autora teve sua bagagem extraviada no dia 28/07/2024, durante o trecho aéreo de retorno realizado pela ré (Tel Aviv - São Paulo, com coinexão em Roma). Aduziu que a mala extraviada somente lhe foi entregue após decorrer oito dias de sua chegada no Brasil. Ressaltou que estava em viagem de férias na cada de seus familiares, e que durante esse período em que sua bagagem estava extraviada, foi obrigada a adquirir diversos itens de higiene pessoal, roupas, dentre outras coisas, visto que não possuía vestimentas adequadas para realizar todas as atividades do dia a dia. Daí os pedidos de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Na contestação (fls. 72/91), a companhia aérea alegou que não houve ato ilícito e consequentemente não há que se falar em indenização de danos morais, visto que a bagagem dela foi devolvida, em oitio dias a contar da reclamação da perda, bem como que não foi demonstrada suposta violação ou danos à bagagem ou perda de bens materiais.

O extravio temporário da bagagem restou incontroverso. A questão central do recurso encontra-se na existência de danos morais passíveis de reparação em decorrência da falha nos serviços aéreos prestados pela ré.

No caso concreto, a situação não extrapolou o razoável a justificar indenização. A situação é peculiar.

Como salientado pela sentença, a autora não ficou desamparada, pois se encontrava na casa de parentes e teve condições de aquisição rápida de roupas. Ou seja, não sofreu aborrecimentos maiores.

É preciso frisar que, diferente de outros processo, a autora não se encontrava em viagem de turismo, mas de visita a familiares. Não se viu prejudicada em passeios ou compromissos.

E sua bagagem foi encontrada e devolvida em 8 dias. Isto é, as roupas adquiridas num valor de R\$ 3.651,63 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), somaram-se aos seus pertences pessoais, excluindo-se qualquer repercussão extrapatrimonial.

E não se nega que o extravio de bagagens momentâneo tenha causado pequeno aborrecimento à autora. Contudo, o mero extravio temporário de bagagem, por si só, desacompanhado de consequências extraordinárias, não implicou ofensa a direito da personalidade.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino e extravio temporário de bagagem. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior. Obrigação, ainda, de transportar concomitantemente o passageiro e sua bagagem, entregando esta última ao primeiro logo após a chegada ao destino. Prazos previstos pela ANAC para recuperação e devolução da bagagem extraviada que não se confundem com o cumprimento do contrato nos termos originários, fixando, apenas, limites a serem observados para a regularização da situação anormal. Danos morais. Não configuração. Descumprimento contratual que decorreu da impossibilidade de realização do voo, por condições meteorológicas desfavoráveis. Fortuito externo caracterizado. Inviabilidade de se atribuir à ré a responsabilidade, já que não tinha a opção de realizar ou não o voo. Aplicação da excludente prevista nos artigos 393 e seu parágrafo único; 734 e 737 do Código Civil; e 14 parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, autores que, apesar de restarem privados de seus bens pessoais por 3 dias, diante do retorno à residência não enfrentaram maiores dificuldades ou percalços, tendo à disposição o restante de seus bens pessoais para utilização. Situação de mero aborrecimento e de descumprimento de obrigação contratual, que restou superada pela devolução, ainda que tardia, da bagagem, não havendo notícia de perda de qualquer bem. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1029232-31.2023.8.26.0003, 37ª Câmara de

Direito Privado, relator o Desembargador SERGIO DA COSTA LEITE, julgado em 23/01/2025)

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO

INTERNACIONALEXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM VIA GEM DE RETORNO AO PAÍS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Empresa transportadora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do CDC – Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem – Entretanto, embora seja obrigação da companhia aérea transportar a bagagem ao destino contratado e dentro do prazo pactuado, dos fatos narrados na exordial não se verifica a configuração de dano moral indenizável – Bagagem que foi extraviada no voo de retorno ao país, e foi restituída à autora em 06 dias – Não demonstrado nenhum prejuízo concreto minimamente relevante oriundo da demora no recebimento da bagagem em sua residência – Inexistência, ademais, de qualquer evidência de situação vexatória ou excesso imputável à ré – Configurado apenas mero descumprimento contratual – Narrativa dos fatos que não evidencia situação extraordinária, acima do tolerável, inexistindo desdobramentos excepcionais capazes de abalar a normalidade psíquica ou a personalidade da autora – Mero aborrecimento – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III – Análise acerca da necessidade de compra de itens pessoais, enquanto a bagagem permanecer extraviada, que deve ser minimamente demonstrada, sob pena de não se verificar o nexo causal entre a conduta da ré e o dano material sofrido – Autora que estava em sua residência e é presumível que não levou todos seus itens pessoais para uma viagem - Itens pessoais que a autora adquiriu, ademais, que não são de necessidade de compra premente – Ausente prova em sentido contrário – Danos materiais não caracterizados – Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa - Apelo improvido.” **(Apelação Cível nº 1090426-35.2023.8.26.0002, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SALLES VIEIRA, julgado em 19/12/2024)**

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. CANCELAMENTO DO VOO. Atraso

de mais de 10 horas para chegar ao destino. Condições climáticas adversas demonstradas. Excludente de responsabilidade verificada no caso concreto. Fortuito externo. Cumprimento do dever de assistência, com reacomodação dos autores em outro voo e fornecimento alimentação, hospedagem e transporte. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Falha na prestação do serviço caracterizada. O perdimento de bagagem transportada, pela companhia aérea, ainda que por lapso inferior àquele insculpido no art. 32, §2º, II, da Resolução Anac de nº 400/16, caracteriza falha na prestação do serviço, pois havido descumprimento de obrigação contratual imanente (adequado transporte de bagagem). Dano moral não configurado. Extravio ocorrido no voo de retorno para a residência dos autores. Circunstância que, embora possa ter causado dissabores, não se mostra grave ao ponto de gerar a desestabilização psicológica ou alteração do comportamento habitual dos requerentes, não tendo, assim, o condão de caracterizar dano de natureza extrapatrimonial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002588-17.2024.8.26.0003, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, julgado em 05/09/2024)

Concluindo-se, mantenho a improcedência da ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. Sentença em seus termos e fundamentos.

Em razão do resultado do recurso, elevo os honorários de advogado devidos pela autora, fixando-os em 20% sobre o valor da indenização rejeitada (R\$ 10.000,00 atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

RELATOR